

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Edson Duarte)**

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Fomento às Energias Renováveis – PROFER, que conta com os seguintes objetivos:

I – incentivar a pesquisa aplicada ao desenvolvimento das fontes de energia eólica, solar, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos;

II – fomentar a fabricação e comercialização dos equipamentos utilizados na produção de energia a partir das fontes eólica, solar, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos;

III – estimular a produção de energia a partir das fontes solar, eólica biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos, especialmente em aplicações de pequeno porte;

IV – promover a realização de campanhas de divulgação das vantagens do uso das energias renováveis e dos incentivos existentes para a sua utilização.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, o PROFER contará com os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Energias Renováveis.

Art. 3º O Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis será constituído por:

I – cinco por cento do montante recolhido a título de royalties do Petróleo, conforme estipulado pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e pelo art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - recursos de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento.

§ 1º Os recursos do Fundo serão aplicados, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos que visem à:

I – produção de energia elétrica a partir de micro centrais hidrelétricas e, em plantas de pequeno porte, a partir das fontes solar, eólica, geotérmica e biomassa;

II – produção de combustíveis derivados da biomassa, com exceção do álcool de cana-de-açúcar que não seja produzido por pequenas destilarias;

III – fabricação de equipamentos de pequeno porte para a geração de energia de origem hidráulica, fabricação de pequenas turbinas a gás ou a vapor para a geração de energia a partir da biomassa, bem como fabricação de pequenas turbinas eólicas;

IV – a fabricação e comercialização de coletores termossolares e fotovoltaicos de uso residencial, comercial ou industrial, bem como na concessão de crédito para a aquisição desses equipamentos pelos consumidores finais;

V – a realização de campanhas de divulgação das vantagens do uso das energias renováveis e dos incentivos existentes para a sua utilização.

§ 2º O BNDES incluirá entre suas prioridades de atuação o financiamento parcial, com recursos de seu próprio orçamento, da implantação de projetos incluídos no PROFER.

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É devida compensação financeira pela exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, a ser paga pelos respectivos concessionários, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do gás natural e do xisto betuminoso extraídos”.

Parágrafo único. A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 67% (setenta por cento) aos Estados produtores;
- b) 19% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

c) 9% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

d) 5% (cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis :

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) 28% (vinte e oito por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;

c) 28% (vinte e oito por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;

d) 19% (dezenove por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

e) 10% (dez por cento) para constituir um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios;

f) 5% (cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis.” (NR)

Art. 5º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I –

a) cinqüenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quatorze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo e às energias renováveis;

e) cinco por cento ao Ministério de Minas e Energia para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis;

II –

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quatorze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo e às fontes renováveis de energia;

g) cinco por cento ao Ministério de Minas e Energia para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis.” (NR)

.....

§3º Pelo menos vinte por cento dos recursos destinados por meio deste artigo ao Ministério de Ciência e Tecnologia deverão ser empregados na pesquisa e desenvolvimento de energias renováveis produzidas a partir das fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 5º.....

V – pelo menos vinte por cento dos recursos previstos no art. 2º deverão ser aplicados na pesquisa e desenvolvimento de geração de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do §6º e do §7º:

“Art. 11.

.....

§6º No caso do titular de concessão ou autorização para aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar e biomassa, o valor da sub-rogação prevista pelo §4º deste artigo não poderá ser inferior ao que teria direito, no mesmo sistema termelétrico isolado, nova geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis líquidos.

§7º Os consumidores residenciais, comerciais e industriais localizados nas regiões supridas pelos sistemas elétricos isolados que instalarem coletores solares ou pequenos geradores eólicos sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados da comprovação da instalação do equipamento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), proporcionalmente à diminuição do consumo mensal de energia elétrica, em relação à média de consumo dos 12 meses anteriores à referida comprovação.” (NR)

Art. 8º Será, no mínimo, cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável aos fundos de investimento em renda fixa, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos que apliquem no mínimo setenta por cento de seus recursos em projetos que visem à:

I – produção de energia elétrica a partir de pequenas e micro centrais hidrelétricas e a partir das fontes solar, eólica, geotérmica e biomassa;

II – produção de combustíveis derivados da biomassa, com exceção do álcool de cana-de-açúcar que não seja produzido por pequenas destilarias;

III – fabricação de turbinas hidráulicas para uso em pequenas e micro centrais hidrelétricas, de turbinas a gás ou vapor para a geração de energia à partir da biomassa e de turbinas eólicas;

IV – fabricação e comercialização de coletor solar de uso residencial, comercial ou industrial e na concessão de crédito para sua aquisição pelos consumidores finais;

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de fontes renováveis de energia é um sinal de modernidade tecnológica e um gesto de respeito desta civilização para com o futuro. Chegamos à conclusão de que todo conhecimento humano se direciona para o desenvolvimento e uso de tecnologias limpas, em contraposição ao que se fez no passado, quando

se impôs sistemas e produtos que mais geraram prejuízos que benefícios para humanidade. Em troca do “desenvolvimento” e do “progresso”, a humanidade foi obrigada a aceitar sistemas tecnológicos altamente poluentes ou geradores de devastações ambientais, causadores de males irreparáveis à saúde humana. Aprendeu, porém, que tecnologias sujas ou devastadoras ambientais não justificam os empregos que gera, os produtos que coloca no mercado, as doenças que provoca, a expulsão de gente de sua terra de origem.

Daí originou-se o conceito de desenvolvimento sustentável: isto é, justifica-se a tecnologia, a obra, quando ela considera que o espaço ambiental e antropológico não serão agredidos, e que os bens advindos de sua instalação beneficiará a todos e não apenas a uns poucos.

A utilização de energias renováveis parte destas considerações. Elas atuam na redução da poluição de nossos centros urbanos, na diminuição da emissão de gases do efeito estufa, na diversificação da matriz energética nacional, redução da dependência de fontes que, inevitavelmente, se esgotarão. Utilizar fontes renováveis de energia significa buscar a soberania política, energética, econômica; significa estabelecer um novo paradigma de relação do homem com a natureza.

Mas em que pese o reconhecido mérito das energias renováveis, ainda é pequena a sua participação em nossa matriz energética. O que temos hoje são projetos de escala macro que não rompem com o modelo antigo.

Nossa proposta visa fazer uma inserção mais profunda das energias renováveis na matriz energética nacional. Ele objetiva fomentar e popularizar o uso das energias limpas, incentivando sua produção, pesquisa e utilização pelos consumidores finais. Vai permitir que tanto o cidadão comum quanto o empresário, e pesquisador, tenham condições de acesso ao conhecimento e produtos associados às energias renováveis.

Para tanto, propomos a criação do o Programa de Fomento às Energias Renováveis, PROFER, a ser concretizado por meio de recursos provenientes de instituições de fomento nacionais, especialmente o BNDES, e internacionais, como o BID. Além disso, o projeto de lei constitui o Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis, cujos recursos serão providos principalmente pelos *royalties* do petróleo.

Sabemos que a exploração do petróleo acarreta impactos ambientais negativos, como o aumento da poluição e do efeito estufa. Por sua vez, lembramos que, tradicionalmente, *royalties* são considerados como indenização devida ao proprietário pela exaustão de suas reservas. Sendo assim, os recursos originados desse recolhimento devem também ser aplicados no desenvolvimento de soluções energéticas de consequências menos adversas e capazes de substituir essa fonte finita de energia. Por isso, esta proposição destina parcela de recursos recebidos pelo pagamento de *royalties* do petróleo ao desenvolvimento das energia renováveis.

O projeto de lei estabelece também a exigência de se aplicar, na geração de energia a partir de fontes renováveis de baixo impacto, parte dos recursos que as concessionárias de exploração de petróleo e de geração de energia elétrica são obrigadas a empregar na área de pesquisa e desenvolvimento.

Outra medida de grande importância garante que os empreendimentos de geração de energia elétrica nos sistemas isolados, que utilizem fontes renováveis, recebam valor equivalente ao reembolsado às termelétricas que utilizam combustíveis fósseis líquidos como óleo diesel e óleo combustível. Caso contrário, estaremos incentivando o uso desses derivados de petróleo em vez das fontes alternativas, com prejuízo ao nosso meio ambiente e às nossas contas externas, severamente afetadas pela importação do diesel.

Incluímos ainda dispositivo permitindo que consumidores que instalarem equipamentos como coletores termossolares e fotovoltaicos, bem como pequenos geradores eólicos, também sejam reembolsados pela substituição da energia elétrica gerada nos sistemas isolados a partir de derivados de petróleo. A sistemática apresentada é concretamente aplicável, por assemelhar-se àquela empregada na definição das metas para economia de energia que os consumidores deveriam alcançar durante o recente racionamento de energia elétrica.

Tratamos ainda da criação de incentivo fiscal aplicado aos fundos de investimento, geridos pelas instituições de nosso sistema financeiro, que apliquem seus recursos majoritariamente no financiamento de projetos relacionados às energias renováveis de baixo impacto. O incentivo visa a proporcionar maior atratividade a esses fundos de substancial interesse público e proporcionar o capital necessário para investimentos em energias limpas. Trata-se de idéia inspirada no sistema de fundos verdes implementado em 1992, com grande sucesso, pela Holanda. Conforme consta da literatura especializada, no início da implantação do programa holandês, faltavam projetos para os recursos disponíveis, devido à grande adesão de poupadore.

Considerando os impactos positivos desta proposição na melhoria do meio ambiente, na geração de empregos e na diversificação de nossa matriz energética, contamos com o precioso apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado EDSON DUARTE
PV-BA**